

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.678, DE 2013

Dá nova redação ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o beneficiário do Regime Geral de Previdência Social possa realizar o saque do benefício em qualquer cidade do território nacional mediante a apresentação do documento de identificação com foto.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relatora: Deputada ROSANE FERREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Marçal Filho, propõe alteração no art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o beneficiário da Previdência Social possa sacar o valor de seus proventos em qualquer cidade do território nacional, com a apresentação do documento de identificação com foto, independentemente do cartão magnético.

Em sua justificção, alega que se o segurado estiver viajando sem a posse do cartão magnético não conseguirá sacar o seu benefício. Este será bloqueado, após sessenta dias sem movimentação.

Acrescenta que, nos convênios firmados pelo INSS com as agências bancárias, deveria ser prevista a possibilidade de o segurado sacar seu benefício sem cartão, em qualquer cidade do território nacional, mediante a apresentação de documento de identificação. Este procedimento é permitido apenas na agência bancária onde o segurado está cadastrado.

O Projeto de Lei nº 6.678, de 2013, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.678, de 2013, propõe alteração no *caput* do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - Planos de Benefícios da Previdência Social -, para permitir ao beneficiário o saque da sua renda mensal em qualquer cidade brasileira apenas com a apresentação de documento de identificação com foto, sem a utilização de cartão magnético.

A inovação desta proposta não está na forma de pagamento de benefícios, já prevista em lei e nos atos normativos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mas na possibilidade do saque do benefício ocorrer em qualquer cidade ou agência bancária, mediante documento pessoal. Atualmente, os saques de beneficiários que não optaram por contratar conta bancária, corrente ou de poupança, exige a utilização do cartão magnético específico para o saque do benefício. Assim, a proposta do nobre deputado destina-se àqueles que desejam sacar seu benefício e não estão em posse do cartão. Vale ressaltar que esta modalidade de autorização de pagamento já representou 90% do total dos saques de benefícios, porém hoje não alcança 50%.

Para termos ideia de valores, de acordo com dados do INSS, foram emitidos para pagamento, apenas em março de 2014, trinta e um milhões e trezentos mil benefícios, com gastos de vinte e nove bilhões de reais.

As regras para este pagamento vêm evoluindo ao longo dos anos em benefício dos segurados. Se antes o sistema previdenciário remunerava os bancos por este pagamento, hoje é o próprio INSS quem recebe dos bancos pela concessão dessa tarefa, em valores fixados em pregões realizados por microrregiões.

Em face do elevado número de beneficiários e de agências bancárias credenciadas, na autorização de pagamento, o INSS determina o banco onde o segurado receberá o benefício, optando por aquele de endereço mais próximo e

promovendo uma divisão equânime entre segurados e agências, para se evitar filas, transtornos e tumultos.

Várias medidas vêm sendo adotadas pela Previdência Social para garantir a eliminação de fraudes e a segurança no sistema de pagamento dos benefícios mediante autorização de pagamento, visando a preservação dos beneficiários, de sua seguradora e da rede pagadora. Uma forma de evitar fraudes é a utilização da conta bancária e o aparato de segurança bancária. Para isso, o INSS e a rede pagadora têm investido em campanhas de conscientização junto aos beneficiários que ainda fazem uso apenas do cartão magnético específico para saque.

O bloqueio do pagamento após sessenta dias sem que tenha havido saque objetiva evitar pagamentos indevidos no caso de morte do titular, fazendo-se o desbloqueio na Agência da Previdência mantenedora do benefício.

No caso de o beneficiário deslocar-se a Município que não tenha agência bancária, por período superior a sessenta dias, poderá nomear procurador competente para sacar seu benefício na origem. Além disso, há a possibilidade de saque com a guia de pagamento, em agência diversa daquela vinculada ao beneficiário, devendo haver, para isso, análise de documentos complementares e autorização gerencial, conforme indica Nota Técnica elaborada pela Caixa Econômica Federal e encaminhada a esta relatora.

Prezando-se pela segurança do sistema de pagamento previdenciário, é temerário permitir que o beneficiário que não possua conta bancária saque a renda mensal de seu benefício em qualquer agência bancária do País apenas com documento de identificação. Significaria neutralizar o aparato que vem sendo constituído pelo INSS e a rede bancária para o combate às fraudes.

Tal situação também foi verificada pela Caixa Econômica Federal. De acordo com a instituição:

[...] o aumento do número de fraudes em pagamentos de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ocorre em função do saque com guia, com a apresentação de documento falsificado. [...] Apesar da existência de elementos de segurança, a fraude do Registro Geral (RG) e a Carteira Nacional de Habilitação acontece frequentemente, uma vez que os espelhos (papel) e os dados do cidadão são verdadeiros e possuem todos os elementos de segurança definidos para o documento, sendo falsos apenas a foto e a assinatura.

Observe-se que, já no primeiro saque do benefício, registra-se grande número de fraudes, ainda que o banco exija para tal não só a identificação do beneficiário, como também a Carta de Concessão do Benefício (guia).

Posto isso, vale ressaltar que o atual sistema de pagamento de benefícios regido e fiscalizado pelo INSS, com a utilização das instituições financeiras, envolve uma série de critérios e procedimentos administrativos, os quais, dadas as constantes inovações tecnológicas, sujeitam-se a diversas alterações que devem ser decididas na via executória e não mediante lei, o que engessaria um processo que exige dinamicidade. Essas medidas constituem matéria objeto de atos normativos, tanto que a Lei nº 8.213, de 1991, no seu art. 113, determina o pagamento de benefícios via conta corrente e autorização de pagamento, conforme dispuser o regulamento.

Assim sendo, para evitar maior fragilidade ao sistema de pagamento previdenciário, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.678, de 2013.

Sala da Comissão, em de julho de 2014.

Deputada ROSANE FERREIRA

Relatora